



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.105-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a decisão de rejeição, no todo ou em parte, do laudo pericial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a decisão de rejeição, no todo ou em parte, do laudo pericial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a decisão de rejeição, no todo ou em parte, do laudo pericial.

Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182.....

Parágrafo único. A decisão pela rejeição do laudo, no todo ou em parte, deverá ser fundamentada pelo juiz. A fundamentação deverá ser baseada em elementos técnicos, científicos ou jurídicos que justifiquem a discordância com as conclusões apresentadas no laudo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer a obrigatoriedade do juiz de fundamentar, de forma clara e específica, a rejeição, no todo ou em parte, de laudo pericial apresentado nos autos do processo penal. Atualmente, embora o laudo pericial seja uma importante prova técnica para subsidiar a



\* c d 2 3 7 0 2 6 3 3 6 8 2 0 0 \*

decisão judicial, não há uma exigência expressa de que o juiz fundamente a sua discordância com as conclusões apresentadas no laudo.

A fundamentação é um princípio fundamental do devido processo legal e do Estado de Direito. A obrigatoriedade de fundamentar a rejeição de laudo pericial no processo penal tem por objetivo garantir a transparência, a imparcialidade e a segurança jurídica no processo decisório. Além disso, permite que as partes compreendam os motivos pelos quais o laudo foi rejeitado e possam exercer o contraditório de forma efetiva.

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a sua decisão de rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte. Essa modificação se faz necessária para afastar quaisquer dúvidas em relação a necessidade de fundamentação da decisão de rejeitar o laudo, ou parte dele, pelo magistrado, embora se reconheça que a jurisprudência seja no sentido de que, conforme dispõe o art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula a autoridade judicial, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de parágrafo único no art. 182 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o juiz é obrigado a fundamentar, de forma clara e específica, a rejeição, no todo ou em parte, de laudo pericial apresentado nos autos do processo penal. A fundamentação deverá ser baseada em elementos técnicos, científicos ou jurídicos que justifiquem a discordância com as conclusões apresentadas no laudo.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* c D 2 3 7 0 2 6 3 6 8 2 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1941-10-03%3B3689>



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2023**

Acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a decisão de rejeição, no todo ou em parte, do laudo pericial.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.105, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de o juiz fundamentar a decisão de rejeição, no todo ou em parte, do laudo pericial.

Em sua argumentação o autor argumenta que atualmente, apesar de o laudo pericial ser uma prova técnica relevante, não há uma exigência explícita de fundamentação quando o juiz discorda de suas conclusões. Dessa forma, segundo o proponente, a mudança visa reforçar a transparência, imparcialidade e segurança jurídica, além de garantir o direito ao contraditório, permitindo que as partes compreendam as razões da rejeição.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação conclusiva pela comissão e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 4 6 9 8 9 6 8 6 0 0 \*



## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação do projeto de lei que acrescenta um parágrafo único ao artigo 182 do Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade de fundamentação na rejeição de laudos periciais, é fundamental para fortalecer os pilares de transparência, imparcialidade e segurança jurídica no sistema judiciário brasileiro. Atualmente, o laudo pericial desempenha um papel crucial na determinação de fatos técnicos e científicos em processos penais, subsidiando as decisões judiciais com base em provas objetivas e qualificadas. No entanto, não há uma exigência clara para que o juiz





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

3

justifique sua discordância com essas conclusões, o que pode gerar insegurança e dúvidas quanto à imparcialidade e à solidez das decisões.

Ao requerer que a rejeição de um laudo seja fundamentada com base em argumentos técnicos, científicos ou jurídicos, o projeto assegura que as decisões judiciais serão mais transparentes e compreensíveis para todas as partes envolvidas. Isso não apenas permite um maior entendimento do processo decisório, como também facilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando que as partes possam contestar a decisão de maneira informada e eficaz.

A medida proposta se alinha aos princípios do devido processo legal e ao Estado de Direito, em que todas as decisões judiciais devem ser justificadas e abertas ao escrutínio das partes e da sociedade. Além disso, a mudança legislativa preenche uma lacuna legal ao padronizar a necessidade de fundamentação, fortalecendo a confiança pública na imparcialidade das decisões judiciais e diminuindo possíveis arbitrariedades.

Por isso, a aprovação deste projeto é um passo essencial para o aprimoramento do processo penal brasileiro, garantindo que a rejeição de um laudo pericial, elemento de alta relevância probatória, não seja arbitrária, mas respaldada por justificativas objetivas e claras, sempre em benefício da justiça e da transparência processual.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.105, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.105, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
Relator

Apresentação: 27/11/2024 10:14:12.640 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6105/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.105/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Oldrin, Mendonça Filho, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sérgio Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 16:34:50.728 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 6105/2023  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256167555600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------